ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-171/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7239/2013
PROTOCOLO	**:**	1413277
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 96/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo aditivo observou às disposições previstas na Lei 8.666/93, mostrando-se dessa maneira regular.
2. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64, devendo, portanto, ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato nº 96/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Adroal E. Carneiro-ME, visando à aquisição de pneus para atender as Secretaria Municipal de Obras e Educação do Município, no valor de R$ 177.529,40 (cento e setenta e sete mil e quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

A aquisição em epígrafe decorre do procedimento licitatório pregão presencial (nº 22/2013), julgado, juntamente com a formalização do contrato supracitado, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 9364/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar termos aditivos (se houver); o termo de encerramento do contrato; a planilha financeira atualizada; e justificativas acerca da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (Análise nº 1363/2014 - folhas 239/240).

Em cumprimento ao despacho nº 4352/2014 (f. 248) foi emitido o ofício 8322/2014 (f. 249). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 253/322, 328/331.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 9654/2014 - folhas 334/336).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato supracitado (Parecer nº 12023/2014 - folhas 338/339).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Consta nos autos o 1º termo aditivo, tendo por objeto a alteração de valor, acrescendo o *quantum* de R$ 4.220,00 (quatro mil e duzentos e vinte reais), sendo entregue nesta Corte de Contas no prazo previsto na Instrução

Normativa TCE/MS 35/11, e formalizado nos termos da legislação vigente.

Os atos referentes à 2ª fase de que trata o art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, que consistem na formalização do Termo de Contrato - nº 96/2013 -, foi regularmente celebrado com a empresa Adroal E. Carneiro-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, em conformidade com os termos do certame.

Já os atos referentes à 3ª fase, tratada no art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram assim demonstrados pelo Ordenador de Despesas:

Valor inicial do contrato	R$ 177.529,40
Termo aditivo	R$ + 4.220,00
Valor final do contrato	R$ 181.749,40
Valor empenhado	R$ 181.749,40
Valor anulado	R$ -23.765,60
Valor empenhado - valor anulado	R$ 157.983,80
Despesa liquidada	R$ 157.983,80
Pagamento efetuado	R$ 157.983,80

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 157.983,80 (cento cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). .

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato nº 96/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 23, de 02 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato nº 096/2013, por observância às disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator